



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000745/2008-62
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-004.955 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VBC ENERGIA S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

No caso de tributo lançado por homologação, a Administração Tributária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário a contar da data do fato gerador no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de não ter havido recolhimento ou de ocorrência de simulação, fraude ou conluio.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos

Augusto Daniel Neto, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 101/105 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), para os períodos de apuração maio/1999 e julho/1999 a dezembro/1999, no montante total de R\$ 2.503.733,91, e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 107/110), para os períodos de apuração julho/1999 a dezembro 1999, no montante total de R\$ 949.328,04.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 98/100), o auditor fiscal assim fundamentou a lavratura dos autos de infração:

O presente trabalho originou-se de solicitação oriunda da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário.

Aquela equipe informa que o contribuinte, sob intimação, encaminhou planilhas, nas quais diferencia as bases de cálculo da COFINS e do PIS de acordo com a legislação anterior à Lei 9.718/98 e posterior à mesma, aplicando-se as alíquotas correspondentes às bases de cálculos. Aquela equipe imputou as informações fornecidas, juntamente com os pagamentos alocados para cada período de apuração da COFINS e do PIS, e verificou que tanto para a COFINS quanto para o PIS, os pagamentos efetuados a partir de 2000 são exatamente aqueles devidos de acordo com a decisão judicial. Porém, para o período de 04/1999 a 12/1999, constatou-se que existem diferenças de saldos entre os pagamentos efetuados e os valores devidos, essas diferenças, até o limite dos valores declarados como suspensos em DCTF foram cadastradas no processo no 12157.000.093/2007-52 (Profisc) para cobrança, restando, ainda, uma diferença de débito de cada tributo constituída por Auto de Infração, formalizado através do PAF 19.515/000745/2008- 62.

As referidas diferenças originaram-se a partir dos valores informados em DCTF (fls. 49/59) e os valores apurados tomando-se como Base de Cálculo a receita de faturamento definida pela LC N° 70/91 (fls. 48).

Cientificada dos autos de infração em 03/03/2008 (fl. 113), a contribuinte apresentou impugnação em 01/04/2008 (fls. 143/165), na qual alega que:

- *ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;*

- *possui decisão judicial transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016572-1, determinando o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com o que se afasta qualquer pretensão do Fisco de exigir-lhe PIS/Pasep e Cofins que não o que for incidente exclusivamente sobre seu faturamento. O auto de infração, no entanto, constituiu crédito tributário decorrente da incidência dessas contribuições sobre receitas de arrendamento, em flagrante violação à coisa julgada.*

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999

Decadência.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir o crédito tributário, contados, no caso de não ter havido recolhimento ou de ocorrência de simulação, fraude ou conluio, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir o crédito tributário, contados, no caso de não ter havido recolhimento ou de ocorrência de simulação, fraude ou conluio, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, da data do fato gerador.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.

Tendo em vista a exoneração do crédito em valor superior ao limite estabelecido no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c a Portaria MF nº 3, de 2008, a decisão deve ser submetida a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou a VBC de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A decisão recorrida cancelou totalmente o auto de infração de diferenças de de PIS e COFINS decorrentes de divergências na base de cálculo das contribuições: Os importâncias exoneradas, para os períodos de apuração maio/1999 e julho/1999 a dezembro/1999, foram no montante total de R\$ 2.503.733,91 da COFINS e R\$ 949.328,04 do PIS/Pasep (fls. 107/110).

O único fundamento utilizado para o cancelamento integral do auto de infração foi o instituto da decadência. A Autoridade Tributária entendeu na lavratura do auto de infração que poderia ser utilizado o prazo de 10 ano para o lançamento das contribuições para o PIS e COFINS, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. A empresa, por sua vez, defendeu em sua impugnação a aplicação do prazo de cinco anos para a decadência, nos termos do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, restou decidido que o prazo a ser aplicado em análise de decadência de crédito tributário deve ser aquele de cinco anos previsto no do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

§ 2º *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(negrito nosso)

O teor de Súmula Vinculante do STF deve ser aplicado aos julgamentos deste Colegiado, conforme prescreve o art. 62, inciso II, a, do RICARF (PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015).

No caso concreto, abstenho-me de entrar na discussão sobre o termo inicial de contagem de prazo por ser irrelevante ao caso pois o período de apuração mais recente nos autos de infração é dezembro/1999 e a lavratura do auto de infração se deu em 03/03/2008, mais de oito anos após o último fato gerador.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator

